



EMENDA DE PLENÁRIO

7/2019

PROJETO DE LEI nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo artigo 1º do PL nº 3723/2019, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII - os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não sejam policiais, quando em serviço.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito previstos no inciso XII está condicionada não só ao interesse de ente federativo que os subordina como à sua formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade desenvolvida pelos integrantes dos departamentos de trânsito é cercada de perigos e ameaças. Em 2006, um agente de trânsito de Recife morreu baleado após uma abordagem. No ano seguinte, outro agente trabalhava nas ruas quando dois homens armados entraram na contramão numa tentativa de fuga após assalto. Diversos são os relatos em todo o País acerca não só de ameaças, mas de homicídios contra esses profissionais.



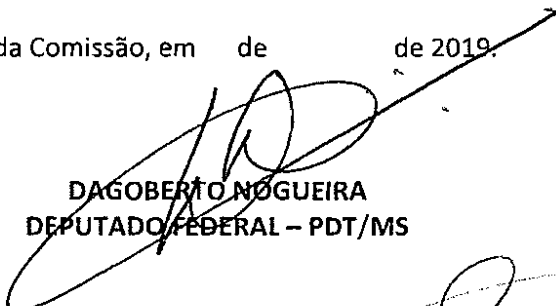
EMENDA DE PLENÁRIO

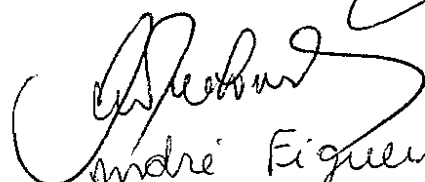
O texto atual da lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) não permite que os integrantes dos departamentos de trânsito possam obter o porte de arma de fogo, todavia a violência contra esta categoria tem aumentado e muitos agentes foram assassinados em serviço ou em razão dele.

Assim, entendemos que esta emenda vem em momento oportuno para garantir o mínimo de segurança a esses profissionais que tanto zelam pela ordem nas ruas do país, permitindo a concessão do porte de arma de fogo desde que haja interesse do ente federativo, bem como sejam cumpridos requisitos como: avaliação médica e psicológica, treinamento em instituição policial, etc.

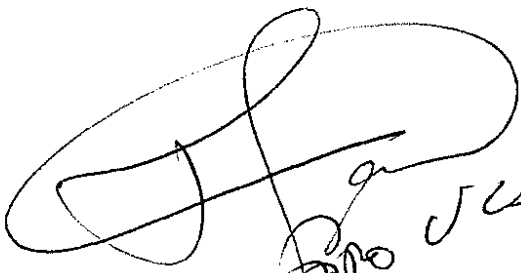
05 JUL. 2019

Sala da Comissão, em de de 2019.


DAGOBERTO NOGUEIRA
DEPUTADO FEDERAL - PDT/MS


André Figueiredo
LÍDER PDT


HUGO LEAL
VICE-LÍDER PSD


PEDRO UEZAI
VICE-LÍDER PT